PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº 0065635-15.2026.8.19.0000

Agravantes: Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas – FENATTEL e Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações – FITRATELP
Agravados: OI S.A. em Recuperação Judicial e outros

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DECISÃO

1. Trata-se de **agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo** interposto por **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS – FENATTEL** e **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – FITRATELP** contra decisão de indexador nº 145612, complementada pelo provimento judicial de indexador nº 147616, proferidas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001, em recuperação judicial convolada em falência do Grupo Oi, estabeleceu as seguintes premissas: (i) a falência foi decretada em 10/11/2025; a recuperação judicial teve como marco inicial 01/03/2023; entre 10/11/2025 e 25/08/2026 o processo permaneceu sob regime de recuperação judicial em razão do efeito suspensivo concedido em agravo; (ii) a partir de 25/08/2026 restabeleceu-se o regime falimentar; e, quanto aos créditos trabalhistas, adotou o entendimento de que a preferência dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005 não se aplicaria aos créditos trabalhistas constituídos durante a recuperação judicial, além de afirmar a incidência do teto de 150 salários-mínimos também em relação às obrigações trabalhistas extraconcursais.

> "**VII.2.b - O marco final da recuperação judicial**:
>
> Esta é questão mais complexa e buscará o Juízo saná-la, de modo a conferir máxima segurança jurídica a toda a enormidade de envolvidos com os efeitos do que aqui se estabelecerá.
>
> Neste caso específico, a decisão que decretou a falência (de 10/11/2025) teve seus efeitos suspensos pelo do deferimento de medida liminar em agravos de instrumento interpostos pelos Bancos Itaú e Bradesco.
> Como consequência, a decisão de falência de 1ª instância teve sua eficácia suspensa: não foi eliminada nem substituída. Teve eficácia suspensa desde sua prolação, efeito naturalmente decorrente da medida liminar deferida em agravo de instrumento.
>
> E a consequência lógica dessa conclusão jurídico-processual é a de que a recuperação judicial foi retomada. Isto, inclusive, foi expressamente determinado pela r. decisão liminar. Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MONICA MARIA COSTA DI PIERO:29835 Assinado em 09/11/2026 14:17:23
Local: GAB. DES(A). MONICA MARIA COSTA DI PIERO

Ocorre, porém, que o posterior julgamento desfavorável do agravo não transforma automaticamente aquele período em período falimentar retroativo.

Portanto, a partir do julgamento do mérito dos recursos, foi restabelecido o regime da falência.

De forma clara e objetiva, assim pode se definir os períodos em que o processo subjacente passou pelos regimes de recuperação judicial e falência:

- De 01.03.2023 a 10.11.2025 - recuperação judicial;
- De 10.11.2025 a 25.08.2026 - recuperação judicial;
- De 25.08.2026 em diante - falência.

- VII.2.c - Os marcos da recuperação judicial que não colidem com a data da sentença de falência:

É importante salientar que não há qualquer incoerência entre a fixação a data da quebra em 10 de novembro de 2025 e sua coincidência com o período da recuperação judicial definido no item anterior.

A confirmação da decisão de decretação de falência como resultado do julgamento do mérito dos agravos de instrumento interpostos por Itaú e Bradesco determina a fixação da data da quebra.

De concreto, porém, foi restabelecido o regime de recuperação judicial em medida liminar proferida nos agravos e, ao longo dos meses que sucederam até seus julgamentos de mérito, este foi o regime orientador do processo e de todos os negócios jurídicos realizados pelo Grupo Oi.

E é justamente segundo as definições acima que serão aferidas as naturezas dos negócios jurídicos realizados: concursais ou extraconcursais.

- IX - Pagamento de verbas trabalhistas e rescisões trabalhistas
DECISÃO: Será observada orientação antes definida.

- VII.2.d - Os negócios jurídicos realizados durante o período de recuperação judicial e os créditos concursais e extraconcursais:

Quanto a este ponto, este Juízo, sempre crédulo na necessidade de conferir maior segurança jurídica a múltiplos envolvidos, o que é possível através da adoção de decisões mais recentes do Tribunal destinatário da interpretação legítima da norma infraconstitucional, adotará o mais recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 2268676-SP, da relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, estabeleceu importante distinção de tratamento a créditos trabalhistas constituídos durante a recuperação judicial e a outros, destinados ao fomento do negócio cuja preservação se persegue. Assim definiu o Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. TRABALHO PRESTADO DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRIVILÉGIO. ARTIGO 67 DA LREF. INAPLICABILIDADE.
1. A controvérsia dos autos resume-se a definir a classificação, na falência, de crédito trabalhista referente a serviços prestados após o pedido de recuperação judicial.
2. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da quebra são classificados como extraconcursais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

3. Os créditos trabalhistas relativos a serviços prestados antes da quebra e que não se encaixam na previsão do artigo 151 da LREF serão classificados, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, como créditos derivados da legislação do trabalho (artigo 83, I, da LREF) e o valor que exceder a esse teto, como crédito quirografário, nos termos do artigo 83, VI, "c", da LREF.
4. A preferência de que tratam os artigos 67 e 84, I-E, da LREF não se aplica aos créditos trabalhistas, ainda que o trabalho tenha sido prestado durante o período em que a empresa esteve em recuperação judicial. 5. Recurso especial conhecido e não provido"

Como se infere da leitura do voto condutor do julgamento, restou esclarecido entendimento segundo o qual o art. 67 da LREF não incide sobre créditos trabalhistas que, por sua vez, possuem tratamento específico contido nos arts. 84 I-A e 151 da mesma lei.

Ficou estabelecido que não se aplica o artigo 67 da LRF aos créditos trabalhistas porque o objetivo da norma é fomentar a concessão de crédito à sociedade em recuperação judicial, seja por bens e serviços ou por empréstimo bancário.

Outrossim, também se afastou a incidência do artigo 84, inciso I-E, que torna extraconcursal o crédito relativo a obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial.

Segundo o voto condutor:
"A preferência de que tratam os artigos 67 e 84, I-E, da LREF não se aplica aos créditos trabalhistas, ainda que o trabalho tenha sido prestado durante o período em que a empresa esteve em recuperação judicial".

O relator destacou, ainda, que a Lei 11.101/2005 sempre foi expressa ao disciplinar a forma de pagamento dos créditos trabalhistas:

"Em relação a esses créditos, somente é considerada extraconcursal a parcela relativa àqueles de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da quebra".

Esta deverá ser, portanto, a orientação da AJC no tocante à aferição da natureza dos créditos a ela submetidos.

VII.2.e - A definição sobre a limitação ou não ao teto de 150 salários mínimos em relação às obrigações trabalhistas extraconcursais.

Ainda em consonância com o precedente adotado, haverá limitação do teto de 150 salários-mínimos em relação às obrigações trabalhistas extraconcursais.

Tudo, naturalmente, observada a disponibilidade de caixa, observado o disposto no art. 151 da LRF. (sem grifos no original)"

Há inúmeras petições a serem analisadas no processo, o que prescinde de prévias certificações que serão ao final determinadas.

Há, ainda, questões urgentes a serem apreciadas.

Passo a fazê-lo.

- I - A retificação do erro material contido na decisão de ID 145.612.
Ao definir as datas de início e término dos regimes pelos quais passou e passa o Grupo OI, em recuperação judicial e então em falência, há claro material na decisão aludida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Nela assim se pontuou:

"De forma clara e objetiva, assim pode se definir os períodos em que o processo subjacente passou pelos regimes de recuperação judicial e falência:

- De 01.03.2023 a 10.11.2025 - recuperação judicial;
- De 10.11.2025 a 25.08.2026 - recuperação judicial;
- De 25.08.2026 em diante - falência"

Claramente não poderia a empresa estar sob 2 regimes diversos no mesmo dia. Ou seja, a recuperação judicial findou em 24.08.2026, dando início a falência em 25.08.2026.

Retifico, pois, o erro material contido na decisão para que passe a constar o seguinte:

"De forma clara e objetiva, assim pode se definir os períodos em que o processo subjacente passou pelos regimes de recuperação judicial e falência:

- De 01.03.2023 a 10.11.2025 - recuperação judicial;
- De 10.11.2025 a 24.08.2026 - recuperação judicial;
- De 25.08.2026 em diante – falência (sem grifos no original)"

Em síntese, narram as agravantes que o Juízo de origem, ao dar continuidade ao cumprimento dos acórdãos que mantiveram, em grande parte, a convolação da recuperação judicial em falência, fixou premissas para elaboração da relação de credores, estabelecendo, entre outros pontos: (i) a data da falência em 10/11/2025; (ii) os marcos temporais de 01/03/2023 a 10/11/2025 e de 10/11/2025 a 25/08/2026 como períodos de recuperação judicial; (iii) a orientação de que créditos trabalhistas relativos a trabalho prestado durante a recuperação judicial não seriam abrangidos pela extraconcursalidade dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005; (iv) a limitação ao teto de 150 salários-mínimos inclusive em relação às obrigações trabalhistas reputadas extraconcursais; e (v) a preservação da natureza extraconcursal apenas para os pagamentos do pessoal mantido em atividade e para contratos essenciais, nos limites da disponibilidade de caixa.

Insurgem-se as recorrentes, em especial, contra os itens VII.2.d, VII.2.e e IX da decisão agravada, sustentando, em suma, que: **a) é ilegal a submissão dos créditos trabalhistas extraconcursais ao teto de 150 salários-mínimos; b) as verbas salariais e rescisórias decorrentes de trabalho prestado no curso da recuperação judicial, inclusive durante o período em que a quebra permaneceu suspensa por força de decisão liminar do Tribunal, possuem natureza extraconcursal; c) o marco temporal para incidência do art. 151 da Lei nº 11.101/2005 deveria considerar, para fins de eficácia concreta da quebra, a data de 25/08/2026, quando julgado o mérito dos agravos anteriormente interpostos (e não a data da falência fixada pelo julgador *a quo* em 10.11.2025); d) houve tratamento desigual entre trabalhadores mantidos em atividade e trabalhadores dispensados, uma vez que, aos trabalhadores conservados em atividade para sustentar serviços essenciais, concedeu o pagamento regular de créditos com status extraconcursal permanente, e, em relação aos empregados dispensados nos últimos 90 (noventa) dias ou ao longo do período recuperacional**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

convalidado, relegou seus salários e verbas rescisórias ao concurso comum da falência ou ao estrangulamento de teto indevido; e) deve ser preservada a exigibilidade do acordo de parcelamento de verbas rescisórias celebrado durante a recuperação judicial, bem como reconhecida a natureza extraconcursal da multa do art. 477 da CLT em razão do inadimplemento posterior; f) há necessidade de provimento judicial determinando a expedição de alvarás judiciais coletivos ou ordens judiciais expressas autorizando o saque integral dos depósitos fundiários e da multa rescisória de 40%, em favor dos trabalhadores despedidos na recuperação e falência do Grupo Oi, assim como para que tenham acesso aos benefícios do INSS, tais como aposentadoria, auxílios por incapacidade e seguro-desemprego; (g) é necessária a retificação imediata de todos os eventos lançados no E-Social, na DIRF e na EFD-Reinf, excluindo os informes de rendimentos e de retenção na fonte sobre parcelas rescisórias ainda não liquidadas, uma vez que a comunicação das demissões foi realizada no referido sistema informando o recolhimento e a retenção de Imposto de Renda à Receita Federal do Brasil sobre valores rescisórios que jamais foram pagos aos trabalhadores; e (h) é necessária a extensão da assistência médica hospitalar durante o inadimplemento das verbas rescisórias.

Requerem, liminarmente, a suspensão da eficácia das diretrizes materiais firmadas na origem, bem como antecipação da tutela recursal , para: **1)** obstar os efeitos dos itens **VII.2.d, VII.2.e e IX** da decisão agravada, impedindo a elaboração do Quadro Geral de Credores com base nessas premissas; **2)** afastar a aplicação do **teto de 150 salários-mínimos** aos créditos trabalhistas **extraconcursais**; **3)** determinar que a Administração Judicial reconheça como **extraconcursais** as verbas salariais e rescisórias devidas pelos serviços prestados entre **01/03/2023 e 25/08/2026**; **4)** determinar o pagamento imediato dos créditos estritamente salariais vencidos no trimestre anterior a **25/08/2026**, até o limite de **5 salários-mínimos por credor**, com prioridade sobre os valores em caixa; **5)** determinar a inclusão da **multa do art. 477, § 8º, da CLT** como **crédito extraconcursal** dos empregados demitidos que tiveram rescisões inadimplidas; **6)** reconhecer a exigibilidade do **acordo de parcelamento rescisório** firmado durante a recuperação judicial e autorizar, subsidiariamente, a quitação imediata das parcelas com recursos provisionados e saldos judiciais liberados; **7)** determinar a expedição de **certidão e ofício à Caixa Econômica Federal e demais órgãos competentes**, para viabilizar saque de **FGTS** e habilitação ao **seguro-desemprego**, com base na falência definitiva em **25/08/2026**; **8)** determinar à Administração Judicial a **retificação imediata** dos lançamentos em **eSocial, DIRF e EFD-Reinf**, excluindo retenções de IR sobre verbas não pagas; e **9)** assegurar aos trabalhadores dispensados a **manutenção do plano de assistência médica coletiva**, nos termos do art. 30 da Lei 9.656/1998, permitindo pagamento integral ou compensação com verbas rescisórias devidas.

No mérito, requerem o provimento definitivo do agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, confirmando a tutela de urgência, nos seguintes pontos impugnados: **a)** afastar a aplicação do teto de 150 salários-mínimos aos créditos trabalhistas qualificados como extraconcursais; **b)** reconhecer a natureza extraconcursal das verbas salariais e rescisórias decorrentes dos serviços prestados no curso da recuperação judicial e no período em que a suspensão da quebra permaneceu eficaz, na forma dos arts. 67, 74 e 84 da Lei nº 11.101/2005; **c)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbo Eletronicamente

determinar a quitação emergencial do art. 151, da Lei nº 11.101/2005, com a data de referência de 25/08/2026; **d)** reconhecer a exigibilidade do acordo de parcelamento rescisório pactuado durante a recuperação judicial convalidada, determinando-se o seu cumprimento imediato; **e)** declarar a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT pelo descumprimento do acordo de parcelamento rescisório celebrado durante a recuperação judicial e determinar a sua classificação como crédito extraconcursal com primazia de pagamento perante a massa falida; e **f)** determinar a liberação do FGTS, retificação de registros fiscais e manutenção da assistência médica dos trabalhadores dispensados.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Nos termos do decidido pela Segunda Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial 1707066/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC".

Deste modo, o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com arrimo no art.1019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art.932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A concessão do efeito suspensivo ou ativo submete-se à presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Vale colacionar doutrina acerca do tema[1]:

> “Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender, tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou de difícil reparabilidade e probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, periculum in mora e fumus boni iuris.
> Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida.

[1] Comentário ao novo Código de Processo Civil/ coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1473;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> A lei não menciona a hipótese de que ocorra situação inversa: o recurso tem efeito suspensivo por disposição expressa e a parte recorrente precisa da eficácia da decisão. Demostrada a probabilidade de provimento do recurso e de ocorrência de dano, entendemos que o recorrente faz, sim, jus à providência correspondente ao adiantamento provisório do provimento do recurso. É o que se chamou de efeito ativo ou de tutela antecipada recursal, não expressamente prevista, mas admitida no sistema, em relação a todos os recursos com efeito suspensivo, por identidade de razões. É possível ser concedida nos casos de os recursos não tem terem efeito suspensivo".

Em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de legitimidade recursal das agravantes na qualidade de entidades sindicais vocacionadas à tutela coletiva dos trabalhadores por elas representados, sob a perspectiva jurídica do terceiro prejudicado, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a decisão agravada, ao fixar premissas vinculantes para a elaboração da relação de credores na falência do Grupo Oi, disciplinou diretamente a classificação, o regime de pagamento e o alcance preferencial dos créditos trabalhistas titularizados pela coletividade de empregados substituídos pelas entidades agravantes, de forma assim sintetizada:

> - A **data da falência** do Grupo Oi é **10/11/2025**.
>
> - O marco inicial da recuperação judicial é **01/03/2023** e o marco final, para fins de regime recuperacional, vai até **25/08/2026**, fixando os períodos:
>
> **- De 01.03.2023 a 10.11.2025 - recuperação judicial;**
> **- De 10.11.2025 a 24.08.2026 - recuperação judicial;**
> **- De 25.08.2026 em diante – falência.**
>
> - Os **créditos trabalhistas relativos a serviços prestados antes da quebra**, salvo a hipótese do art. 151 da LRF, **não seriam tratados como extraconcursais por força dos arts. 67 e 84, I-E, da LRF**.
>
> - Haveria **limitação ao teto de 150 salários-mínimos também em relação às obrigações trabalhistas extraconcursais**.
>
> - O **pagamento do pessoal mantido em atividade** deveria ser preservado com **natureza extraconcursal**.
>
> - Os **pagamentos decorrentes de parcelamentos firmados** deveriam ser **suspensos**, como consequência natural e legal da quebra.

Trata-se, portanto, de deliberação judicial que atinge, de forma imediata e concreta, o universo de direitos coletivos e individuais homogêneos cuja defesa institucional foi atribuída às federações recorrentes, repercutindo sobre a posição material dos trabalhadores quanto à extraconcursalidade, à preferência legal e à satisfação de verbas de natureza alimentar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbo Eletronicamente

Sob esse enfoque, a legitimidade recursal decorre do nexo de prejudicialidade direta entre o conteúdo da decisão e a esfera jurídica tutelada pelas agravantes, decorrendo daí o interesse jurídico qualificado para impugnar pronunciamento judicial que, ao estruturar o quadro de credores, possa reduzir, reclassificar ou postergar créditos trabalhistas cuja defesa lhes compete institucionalmente.

No mais, em exame perfunctório, próprio desta fase processual, verifica-se que o recurso traz fundamentação juridicamente relevante, evidenciando, ao menos em parte, a **probabilidade de provimento parcial**.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece clara distinção entre os créditos concursais e extraconcursais.

O art. 49[2] da Lei nº 11.101/2005 preceitua que se submetem à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Conforme decidido no Tema 1051, do Superior Tribunal de Justiça, a existência do crédito, para fins concursais, é determinada pela data do fato gerador.

Nessa perspectiva, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial possuem natureza concursal e se submetem ao plano recuperacional.

Já os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial são extraconcursais e não se sujeitam ao concurso de credores.

Com a falência, inaugura-se o regime previsto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas na Lei nº 11.101/05 em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Assim, decretada a quebra e arrecadados os bens, os créditos serão classificados segundo as regras contidas nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao Juízo da falência realizar os pagamentos e restituições de acordo com essas normas, não se aplicando mais a distinção dos créditos concursais e extraconcursais com base no que estabelece o art. 49 da LREF, aplicável somente à recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/05 estabelece a forma de classificação e pagamento do crédito trabalhista na falência.

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial **vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da quebra** são classificados como **extraconcursais**, nos termos do artigo 151[3] da LREF e serão pagos logo que houver disponibilidade de caixa.

---

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[3] Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Já os créditos trabalhistas relativos a **serviços prestados depois de decretada a falência**, serão considerados **créditos extraconcursais** e serão pagos antes dos créditos concursais, na forma do artigo 84, I-D[4], da mesma lei.

Em relação aos créditos trabalhistas relativos a serviços prestados **antes da quebra** e que não se encaixem na previsão do artigo 151 da LREF, estes serão classificados como **decorrentes da legislação do trabalho** até o **limite de 150 salários-mínimos por credor**, consoante disciplinado no art. 83, da LRJF, em seu inciso I[5], e o **valor excedente** será considerado como **quirografário**, nos termos do artigo 83, VI, "c"[6], da LRJF.

O STJ, no REsp 2.036.698/PR, afirmou que não cabe aplicar a limitação do art. 83, I, a crédito extraconcursal, porque isso importaria transportar regra do concurso geral a crédito submetido a regime preferencial distinto.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA PELA DEVEDORA DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 67 E 84 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. LIMITAÇÃO DE VALOR. NÃO CABIMENTO.
> 1. Nos termos dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei n. 11.101/2005, os créditos originados de obrigações assumidas durante a recuperação judicial, posteriormente convolada em falência, são classificados como extraconcursais e devem ser pagos com preferência em relação aos créditos sujeitos à ordem geral do art. 83 da mesma lei.
> 2. A posição privilegiada dos créditos extraconcursais, resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, decorre do risco assumido pelo credor que opta por manter relações com o devedor mesmo diante da sua situação de crise.
> 3. No caso dos autos, o crédito discutido decorre da prestação de serviços advocatícios às devedoras após o deferimento da recuperação judicial, tendo sido corretamente reconhecido como extraconcursal.
> Ao submeter esse crédito, todavia, à limitação de valor prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, o Tribunal de origem violou os arts. 67 e 84 do mesmo diploma, pois aplicou regra própria dos créditos concursais a crédito extraconcursal.
> 4. Recurso especial a que se dá provimento.
> (REsp n. 2.036.698/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

[4] Art.84, I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência.

[5] Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

[6] Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VI - os créditos quirografários, a saber: (c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, no ponto referente à **aplicação do teto de 150 salários-mínimos às obrigações extraconcursais**, evidencia-se a plausibilidade jurídica da pretensão recursal.

Isso porque reconhecida a natureza extraconcursal do crédito constituído durante a recuperação judicial, não cabe submeter tal crédito à limitação de valor própria do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, justamente por se tratar de regra voltada aos créditos concursais.

Assim, ao menos em sede de delibação inicial, revela-se prudente sustar a eficácia da decisão agravada no ponto em que estende o teto de 150 salários-mínimos às obrigações trabalhistas qualificadas como extraconcursais.

Em relação à aplicação do art. 67[7], da Lei 11.101/05, que confere natureza extraconcursal aos créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, em caso de decretação da falência, a solução da questão demanda cognição exauriente.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o **art. 67 da Lei 11.101/2005 não se aplica automaticamente aos créditos trabalhistas** apenas porque o trabalho foi prestado durante a recuperação judicial, entendendo que estes têm disciplina própria na LRF, especialmente nos arts. 83, 84 e 151, relegando a aplicação do referido dispositivo legal apenas para as hipóteses decorrentes de **fomento da atividade empresarial.** (REsp n. 2.268.676/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 18/9/2026.)

Dessa forma, a tese das agravantes de que o art. 67, da Lei nº 11.101/05 alcançaria as verbas salariais e rescisórias devidas no período da recuperação não comporta apreciação sumária, diante da divergência da matéria e tendo em vista que a decisão agravada afastou sua incidência para créditos trabalhistas, afirmando que eles têm disciplina própria na LRF, ainda que o trabalho tenha sido prestado durante a recuperação judicial.

Quanto ao pedido de reconhecimento, desde logo e de forma abrangente, da natureza extraconcursal de todas as verbas salariais e rescisórias decorrentes de serviços prestados entre 01/03/2023 e 25/08/2026, a matéria reclama cotejo mais aprofundado entre os arts. 67, 84 e 151 da Lei 11.101/2005.

Logo, em sede de tutela de urgência, não se mostra prudente, ao menos por ora, desconstituir integralmente tal premissa e reconhecer, de maneira ampla e abstrata, a extraconcursalidade de todo o passivo salarial e rescisório do período indicado.

Não se perde de vista que a própria decisão agravada reconhece que, de 14/11/2025 a 25/08/2026, o processo voltou juridicamente ao regime de

[7] Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

recuperação judicial e que os atos praticados durante a suspensão da quebra foram convalidados, conforme, inclusive, assentado no julgamento dos Agravos de Instrumento nº 0096877-26.2025.8.19.0000 e 0096871-19.2025.8.19.0000, por essa E. Câmara Isolada.

Também não se afigura possível, neste momento processual, redefinir, em caráter liminar, o marco temporal de incidência do art. 151 da Lei 11.101/2005, questão que reclama maior contraditório e exame colegiado, embora não se desconheça a complexidade derivada da retomada do regime recuperacional por força do efeito suspensivo concedido nos agravos anteriormente julgados.

No que tange à determinação de "sustação do pagamento de obrigações decorrentes de parcelamentos firmados", como consequência natural da quebra, sustentam as agravantes que o acordo de parcelamento rescisório foi celebrado durante a recuperação judicial restabelecida, sob atos de gestão posteriormente convalidados, razão pela qual seria exigível.

Todavia, nesta fase incipiente, não é possível se afirmar de plano a extensão obrigacional, a base subjetiva e o grau de formalização do referido parcelamento, nem se a execução imediata pretendida se harmoniza com a disciplina concursal e com a disponibilidade de caixa da massa.

Por isso, também aqui se recomenda cautela, sem prejuízo de reexame após informações do Juízo de origem e manifestação das agravadas.

Diante desse quadro, entendo estarem presentes os requisitos para deferimento parcial do efeito suspensivo ***apenas no ponto relativo à suspensão da aplicação do teto de 150 salários-mínimos aos créditos qualificados como extraconcursais, por aparente incompatibilidade entre o art. 83, I, e o regime do art. 84 da Lei 11.101/200***5.

Também se revela conveniente, para preservar a utilidade do recurso, impedir que a elaboração da relação geral de credores se consolide de forma irreversível quanto a esse ponto específico, sem que o colegiado aprecie a controvérsia.

Isso porque a decisão agravada determinou que a Administração Judicial Conjunta apresentasse, em 30 dias, a relação de credores a partir das premissas nela fixadas, além de ter autorizado providências patrimoniais e operacionais no curso do processo falimentar.

A elaboração do quadro geral de credores sob os critérios delimitados, sobretudo em matéria de classificação e preferência de créditos de natureza alimentar, é apta a irradiar efeitos imediatos e de difícil reversão prática, com potencial comprometimento da ordem de pagamentos e da reserva de caixa destinada a créditos sensíveis.

Assim, em juízo de prudência, a tutela recursal deve ser concedida parcialmente, para impedir a consolidação imediata do quadro geral de credores, resguardando a utilidade do recurso quanto à classificação dos créditos laborais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

controvertidos, evitando-se a preclusão prática da discussão pela apresentação da relação de credores em moldes irreversíveis.

Já os pedidos de reconhecimento liminar amplo da extraconcursalidade de todas as verbas salariais e rescisórias do período indicado, de redefinição do marco do art. 151 e de exigibilidade imediata do parcelamento rescisório demandam instrução argumentativa mais aprofundada e contraditório mais completo, razão pela qual, por ora, não comportam acolhimento integral nesse momento processual.

3. Por todo o exposto**, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, para: (a) suspender, até ulterior deliberação, a eficácia do item VII.2.e da decisão agravada, especificamente no ponto em que estende às obrigações trabalhistas extraconcursais a limitação de 150 salários-mínimos; e (b) determinar que a Administração Judicial Conjunta, na elaboração da relação de credores, ressalve de forma expressa os créditos trabalhistas alcançados pela controvérsia objeto deste agravo, abstendo-se, por ora, de consolidar definitivamente, quanto a eles, a incidência da limitação prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, até nova deliberação desta Relatora.**

No mais, por ora, INDEFIRO os demais pedidos de tutela recursal, inclusive quanto: (a) ao reconhecimento liminar da natureza extraconcursal de todas as verbas salariais e rescisórias relativas ao período de 01/03/2023 a 25/08/2026; (b) à adoção de 25/08/2026 como marco provisório do art. 151 da Lei 11.101/2005; e (c) ao restabelecimento imediato da exigibilidade do parcelamento rescisório narrado pelas agravantes, por demandarem exame mais aprofundado da controvérsia e prévio contraditório.

4. Oficie-se o juízo *a quo,* dando-lhe ciência desta decisão e solicitando informações;

5.Intime-se a Administração Judicial;

6. Intime-se a Curadoria de Massas;

7. Aos agravados para apresentarem resposta, no prazo legal de quinze dias, previsto no art.1019, II, do CPC;

8. Após, a douta **Procuradoria de Justiça.**

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ